

INSTRUÇÃO DA PRESIDÊNCIA Nº 076, DE 1º DE SETEMBRO 2005.

Define rito processual de processo de denúncia e de processo ético disciplinar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (Crea-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e considerando o disposto nas Resoluções nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 e nº 1.004, de 27 de junho de 2003, do Confea,

RESOLVE:

I – Fica definido, nos termos descritos nos Anexos I, II e III, o rito processual referente a processo de denúncia e a processo ético disciplinar, sugerido pela Comissão de Ética Profissional do Crea-RS.

II – A presente Instrução da Presidência passa a vigorar a partir desta data, revogando-se a de nº 020, de 1º de maio de 2003, e demais disposições em contrário.

Eng. Agrônomo Gustavo André Lange.

ANEXO I

Da Denúncia

I - A Comissão de Ética Profissional do Crea-RS, em consonância com o disposto no art. 63 do *Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar*, recomenda que se adote o mesmo procedimento, até então vigente no Conselho, para instauração de processo, ou seja, ante denúncia apresentada ao Crea-RS pelas seguintes partes:

a) instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

b) qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

c) associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas;

d) ou pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

II - O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após análise da câmara especializada da modalidade do profissional. Neste caso, haverá necessidade de que um conselheiro assuma a condição de denunciante, em nome da sociedade, ficando impedido, conseqüentemente, de participar do julgamento.

III - O Crea-RS adotará o procedimento administrativo de dar conhecimento prévio ao denunciado, no sentido de oportunizar-lhe o direito do contraditório, antes que a câmara especializada da modalidade do mesmo proceda a análise preliminar da denúncia.

Da Análise pela Câmara Especializada

IV - A câmara especializada competente, após proceder a análise preliminar da denúncia, reconhecendo nexos causais entre o fato denunciado e os preceitos éticos adotados pelo Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial o contido no art. 3.º daquela normativa ética, remeterá o processo de denúncia à Comissão de Ética Profissional, caso contrário deverá julgar à luz das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que define a Anotação de Responsabilidade Técnica, nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que define salário mínimo profissional e nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que define registro nas entidades profissionais pela atividade básica, sem tramitá-lo para a Comissão de Ética Profissional. As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com o Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

V - Em relação à análise preliminar e posterior remessa ou não à Comissão de Ética Profissional, deve a câmara especializada observar o parecer do advogado do Confea, Luiz Filipe Ribeiro Coelho, a seguir transcrito:

“A análise preliminar a ser feita pela Câmara Especializada é uma forma .../

de evitar uma demanda de recursos humanos e tempo que, eventualmente, possa ser invalidada pelo não atendimento à Lei nº 5.194, de 1966.

Isto porque uma verificação errônea por parte da Comissão de Ética em termos de enquadramento poderia levar a uma nulidade processual, visto que tal Comissão somente é responsável por instruir os casos previstos no anexo da Resolução nº 1.004, de 2003, cabendo à Câmara Especializada instruir e julgar as demais autuações previstas na Lei nº 5.194, de 1966.

Portanto, se o julgamento, invariavelmente, cabe à Câmara Especializada, melhor que a mesma possa realizar uma análise preliminar para verificação dos procedimentos a serem adotados, ou seja, se o processo será instruído pela Comissão de Ética ou pela própria Câmara e seus órgãos auxiliares.”

Da Análise pela Comissão de Ética Profissional

VI - De acordo com que dispõe o Anexo da Resolução do Confea nº 1.004, de 2003, em seus artigos e parágrafos, caberá à Comissão de Ética Profissional proceder a instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

VII - Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar. É competência da Comissão de Ética Profissional iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração, neste caso decorrente da análise preliminar da câmara especializada da modalidade do denunciado. A partir da decisão da Comissão de Ética Profissional do Crea-RS, o processo de denúncia será encaminhado ao Departamento Executivo das Câmaras (DEC) para que sejam tomadas as seguintes providências administrativas:

a) caracterizar a decisão da Comissão de Ética Profissional;

b) oficial ao denunciado, dando-lhe conhecimento da instauração de processo disciplinar, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

VIII - Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

IX - Duas ou mais pessoas poderão demandar questão no mesmo processo. A Comissão de Ética Profissional, mediante justificativa, poderá determinar a juntada de duas ou mais denúncias contra um mesmo profissional, em razão da falta cometida ou fatos denunciados.

X - Os processos de apuração de infração ao Código de Ética Profissional correrão em caráter reservado. Somente as partes envolvidas – o denunciante e o denunciado – e os advogados legalmente constituídos pelas partes, terão acesso aos autos do processo, podendo manifestar-se quando intimadas.

XI - O processo será duplicado quando houver pedido de vista ou recurso ao Confea, mantendo-se uma cópia no Crea-RS.

.../

XII - Após o julgamento do Processo Ético, a decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

Da Instrução do Processo

XII - As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e de suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências necessárias para o esclarecimento da denúncia (O Anexo II detalha os procedimentos para as tomadas de depoimento).

Do Julgamento do Processo na Câmara Especializada

XIII - O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto anexando-a ao processo.

XIV - O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia.

XV- A decisão proferida pela câmara especializada, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

XVI- Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições serão exercidas pelo Plenário do Crea-RS.

Da Apresentação do Recurso ao Plenário do Crea-RS

XVII - O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

XVIII - O processo, cuja infração tenha sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 37 (Anexo da Resolução nº 1.004, de 2003).

XIX - O processo, cuja infração tenha sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Confea qualquer que seja a decisão do Crea e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 44 (Anexo da Resolução nº 1.004, de 2003).

Da Aplicação das Penalidades

XX - A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

.../

XXI - A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

XXII - O tempo de permanência do Edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Parágrafo único. Se houver condenação, com trânsito em julgado ao profissional, isso impedirá que o condenado possa se candidatar em eleições do Sistema Confea/Creas. Essa situação perdurará por cinco anos, findo os quais prescreverá.

.../

ANEXO II

Rito das Audiências de Instrução da Comissão de Ética Profissional do Crea-RS

- 1 – A instrução do processo é regulado pela Resolução do Confea de nº 1004, de 2003, aplicando-se nos casos omissos, subsidiariamente, o Código de Processo Civil Brasileiro.
- 2 – O procedimento no tocante à convocação das partes é formal (escrito). No entanto, se realizado de outra forma, e desde que tenha alcançado o seu objetivo, segundo a expressão do art. 67, inciso II da Resolução 1.004, de 2003, é válido, não sendo passível de arguição de nulidade.
- 3 – Os depoimentos serão tomados em dias úteis, preferencialmente na sede do Crea-RS, pela Comissão de Ética Profissional.
- 4 – Quando as partes ou testemunhas residentes na jurisdição deste Crea, porém, em local distante da sua sede, estiverem impossibilitadas de comparecer à sede, os depoimentos, a critério da Comissão, poderão ser tomados por delegação, ou através de questionário encaminhado por esta.
- 5 – Quando as partes ou testemunhas estiverem em jurisdição de outro Crea, os depoimentos serão tomados pela Comissão de Ética Profissional do Crea da respectiva jurisdição.
- 6 – Os depoimentos serão prestados verbalmente e reduzidos a termo, assinados pelo depoente e pelos membros da Comissão de Ética presentes na sessão de instrução.
- 7 – Para a instrução a Comissão ouvirá testemunhas arroladas pelas partes, podendo ainda se entender necessário, ouvir outras pessoas a seu critério.
- 8 – Nas audiências comparecerão as partes e suas testemunhas, podendo ainda virem acompanhadas de seus respectivos advogados.
- 9 – Ouve-se primeiro, o depoimento do denunciante, momento em que o denunciado deverá se afastar da sala de audiência. Após ouve-se o denunciado e as testemunhas separadamente, primeiro as do denunciante e após, as do denunciado.
- 10 – As partes poderão fazer perguntas ao depoente, devendo dirigi-las ao coordenador ou a quem estiver presidindo a sessão.
- 11 – Quando as partes estiverem assistidas por advogado, este poderá em nome delas fazer perguntas ao depoente, por intermédio do coordenador ou de quem estiver presidindo a sessão.
- 12 – A audiência é una e contínua, sendo seus interrogatórios feitos em um mesmo dia, ou em data próxima, quando não for possível concluir no mesmo dia.
- 13 – Se consideradas impertinentes ao objeto da denúncia, as perguntas poderão ser indeferidas.
- 14 – As partes interessadas poderão solicitar que as perguntas indeferidas sejam consignadas em ata de audiência, o que não poderá ser recusado.
- 15 – Quando houver mais de um depoente da mesma parte, enquanto todos não prestarem depoimento, os primeiros deverão aguardar na sala de audiência.
- 16 – Após aberta a sessão de interrogatório, não será permitida a comunicação das partes e seus advogados com as pessoas que ainda não depuseram, sob pena de ficar viciado o depoimento. Nesse sentido, dever-se-á, quando ocorrer a hipótese da saída da sala, de parte, advogado ou testemunha, adotar cautela.

.../

- 17 – Durante o depoimento, entenda-se, a partir do ingresso do depoente à sala de audiências, não será permitida sua comunicação com as partes e advogados.
- 18 – A sala de audiência deve estar instalada de modo a facilitar os trabalhos da Comissão, com móveis dispostos de forma adequada, preferencialmente nos moldes utilizados pelo Poder Judiciário.

ANEXO III

